

A EXCLUSÃO DO HERDEIRO INDIGNO E A RELATIVIZAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA CÍVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO APÓS A LEI Nº 14.661/2023

Luiz Henrique Leandro Felix¹
Carina Gassen Martins Clemes²

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução da indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nas alterações promovidas pela Lei nº 14.661/2023, responsável pela inserção do artigo 1.815-A no Código Civil. A pesquisa parte da compreensão de que a exclusão do herdeiro indigno possui natureza ético-jurídica, destinada a impedir que indivíduos responsáveis por atos gravemente ofensivos contra o autor da herança sejam beneficiados patrimonialmente. O estudo examina o modelo tradicional da exclusão sucessória, historicamente condicionado à propositura de ação declaratória autônoma na esfera cível, mesmo diante de sentença penal condenatória transitada em julgado. Nesse contexto, investiga-se a reestruturação normativa promovida pela nova legislação, que passou a admitir a produção direta de efeitos sucessórios decorrentes da condenação criminal definitiva em determinadas hipóteses. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Ao longo da investigação, discutem-se os impactos jurídicos decorrentes da relativização da sentença declaratória cível, especialmente no que se refere à racionalidade procedimental, à redução da burocracia processual, à segurança jurídica e à preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se que a Lei nº 14.661/2023 representa relevante marco de modernização do Direito das Sucessões brasileiro ao promover maior integração funcional entre jurisdição penal e sucessória, relativizando o modelo dualista tradicionalmente adotado pelo ordenamento jurídico nacional, embora o tema ainda desperte divergências doutrinárias acerca dos limites da automaticidade da exclusão sucessória.

Palavras-chave: Indignidade sucessória. Herdeiro indigno. Exclusão automática. Lei nº 14.661/2023. Direito das Sucessões.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

² Professora Mestre do Curso Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

ABSTRACT: This article analyzes the evolution of succession unworthiness in the Brazilian legal system, focusing on the changes introduced by Law No. 14,661/2023, which inserted Article 1.815-A into the Brazilian Civil Code. The study is based on the understanding that the exclusion of the unworthy heir has an ethical-legal nature aimed at preventing individuals responsible for serious offenses against the deceased from obtaining patrimonial benefits through inheritance rights. The research examines the traditional model of succession exclusion, historically dependent on the filing of an autonomous declaratory action in civil court, even in cases involving a final criminal conviction. In this context, the paper investigates the normative restructuring introduced by the new legislation, which now allows the direct production of succession effects arising from a final criminal conviction in specific situations. The methodology adopted is based on bibliographical, legislative, and doctrinal research, using a qualitative approach and deductive method. Throughout the study, the main legal impacts arising from the relativization of the civil declaratory judgment are discussed, particularly regarding procedural rationality, reduction of procedural bureaucracy, legal certainty, and the preservation of constitutional guarantees such as adversarial proceedings and full defense rights. The study concludes that Law No. 14,661/2023 represents an important milestone in the modernization of Brazilian Succession Law by promoting greater functional integration between criminal and succession jurisdictions, thereby relativizing the traditional dualistic model historically adopted in the Brazilian legal system, although the issue still raises doctrinal controversies concerning the limits of the automatic exclusion of the unworthy heir.

Keywords: Succession unworthiness. Unworthy heir. Automatic Exclusion. Law No. 14,661/2023. Succession Law.

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões constitui um dos ramos mais tradicionais e complexos do Direito Civil, responsável por disciplinar a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros e legatários. Essa transmissão, contudo, não se limita aos aspectos econômicos da sucessão, alcançando também dimensões éticas, familiares e existenciais relacionadas à preservação da dignidade e da memória do autor da herança. Nesse contexto, a sucessão hereditária deve observar parâmetros jurídicos compatíveis com os valores fundamentais que orientam as relações familiares, impedindo que o direito sucessório seja utilizado em benefício daquele que praticou condutas incompatíveis com os deveres mínimos de respeito, solidariedade e convivência familiar.

O instituto da indignidade sucessória surge, portanto, como mecanismo jurídico destinado a excluir da sucessão o herdeiro que tenha praticado atos gravemente ofensivos contra o autor da herança (de cujus) ou contra seus familiares mais próximos. Conforme explicam Lima e Sousa (2020, p. 2), “é espontâneo que o herdeiro deva ter pelo hereditando sentimentos

de carinho e amor, e, caso aquele cometa conduta que demonstre ausência desses sentimentos, estará presente a causa manifesta necessária para o seu afastamento do processo sucessório”.

Assim, a indignidade sucessória representa instrumento de proteção da moralidade familiar e da própria legitimidade ética da sucessão patrimonial, reconhecendo que a herança não pode ser dissociada dos valores jurídicos e afetivos que estruturam as relações familiares.

No plano normativo, o Código Civil, em seus artigos 1.814 a 1.818, disciplina as hipóteses de exclusão do herdeiro indigno, abrangendo situações como atentado contra a vida, crimes contra a honra e violação da liberdade de testar. Apesar disso, o modelo sucessório tradicionalmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro sempre condicionou o reconhecimento da indignidade à propositura de ação declaratória autônoma na esfera cível, mesmo diante de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Tal exigência passou a ser objeto de críticas doutrinárias, sobretudo em razão da duplicidade procedimental existente entre as instâncias penal e civil. Nesse sentido, Wolfart (2021, p. 38) sustenta que “a duplicidade de instâncias penal e cível provoca não apenas demora, mas uma sensação de injustiça social, pois permite que o herdeiro indigno continue se beneficiando da herança mesmo após condenação criminal”.

O caso Suzane Von Richthofen tornou-se emblemático nesse debate, especialmente porque a exclusão sucessória somente foi reconhecida posteriormente na esfera cível, apesar da condenação penal definitiva já ter reconhecido sua responsabilidade pelos crimes praticados contra os próprios pais. Conforme observa Pereira (2022, p. 11), a exigência de ação autônoma revelou-se “uma formalidade redundante, pois a sentença penal já havia declarado sua culpa de forma definitiva”.

Esse cenário evidencia a necessidade de reavaliação da estrutura procedimental da indignidade sucessória à luz dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade jurisdicional, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar criticamente a necessidade da sentença declaratória cível para a exclusão do herdeiro indigno, confrontando o modelo processual tradicional com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.661/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 7.806/2010, que passou a admitir a exclusão automática do herdeiro em determinadas hipóteses de condenação penal transitada em julgado (Brasil, 2023; 2010). A pesquisa pretende

refletir sobre os limites da automaticidade da exclusão sucessória e sobre a tensão existente entre simplificação procedimental, segurança jurídica e preservação das garantias fundamentais no âmbito do Direito das Sucessões.

Como destacam Santos e Costa (2021, p. 5), “a exclusão do herdeiro indigno é mais que uma punição civil; é uma forma de restabelecer simbolicamente a justiça e de reafirmar a dignidade do morto e dos vivos”. Desse modo, o estudo da indignidade sucessória ultrapassa a dimensão estritamente patrimonial da herança e passa a envolver discussões relacionadas à função ética do Direito das Sucessões, à proteção da dignidade humana e à coerência entre os efeitos produzidos pelas decisões penais e civis.

Assim, analisar os impactos jurídicos decorrentes da relativização da sentença declaratória cível representa importante contribuição para a compreensão das transformações contemporâneas do sistema sucessório brasileiro e para o fortalecimento de mecanismos voltados à efetividade da tutela jurisdicional.

2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

O Direito das Sucessões possui como finalidade disciplinar a transmissão patrimonial após a morte do indivíduo, assegurando continuidade às relações jurídicas e respeito à vontade do falecido.

Dentro dessa estrutura normativa, o legislador brasileiro instituiu mecanismos destinados a impedir que o autor de atos moralmente reprováveis ou criminosos contra o de cujus seja beneficiado pela sucessão hereditária, entre os quais se destacam a indignidade e a deserdação.

Segundo Leal (2025, p. 15).

[...] a exclusão da herança é abrangida por dois institutos: da indignidade e da deserdação, ocorrendo quando há motivos para o afastamento dos herdeiros, por desejo do autor da herança quando em vida ou após a morte por outrem que tenha interesse na herança, respectivamente.

Dessa forma, observa-se que a exclusão sucessória pode decorrer tanto da manifestação de vontade do autor da herança, por meio da deserdação, quanto de determinação judicial fundada na prática de atos considerados graves pelo ordenamento jurídico, hipótese em que se configura a indignidade. Ambos os institutos possuem a finalidade de impedir que o herdeiro indigno ou desmerecedor permaneça apto a receber a herança, preservando os valores éticos e morais que orientam o Direito das Sucessões.

A exclusão sucessória por indignidade, prevista nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil, configura sanção civil aplicada ao herdeiro que pratica atos graves contra o autor da herança ou seus familiares.

Entre as hipóteses legais encontram-se o homicídio doloso consumado ou tentado, a acusação caluniosa, a denúncia falsa de crime e a coação relacionada à liberdade de testar. O artigo 1.814 do Código Civil estabelece rol taxativo das hipóteses de exclusão sucessória por indignidade.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Código Civil, art. 1.962).

Segundo CATEB (2014), o regime jurídico da indignidade fundamenta-se em critérios ético-jurídicos voltados a impedir que o herdeiro obtenha vantagem patrimonial decorrente de conduta incompatível com os deveres mínimos de respeito, lealdade e solidariedade familiar.

Sob essa perspectiva, as condutas aptas a ensejar a exclusão sucessória decorrem de atos de violência, desprezo ou grave desrespeito praticados contra o autor da herança ou seus familiares próximos. Um ponto da discussão parte de Dias (2011), que ressalta que a disciplina normativa da indignidade busca preservar não apenas o patrimônio hereditário, mas também os fundamentos axiológicos que sustentam a organização familiar e o próprio Direito das Sucessões.

Para Hass e Marques (2014), a taxatividade legal possui a finalidade de conferir segurança jurídica ao instituto, evitando interpretações excessivamente ampliativas capazes de comprometer a estabilidade das relações patrimoniais sucessórias. Ainda assim, parcela da doutrina contemporânea passou a defender interpretação constitucionalmente orientada das hipóteses previstas no dispositivo legal, especialmente diante do fortalecimento da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar como vetores interpretativos do Direito Civil contemporâneo.

Historicamente, o reconhecimento da indignidade esteve condicionado à propositura de ação declaratória específica perante o juízo cível. Mesmo diante de sentença penal condenatória transitada em julgado, o ordenamento jurídico brasileiro exigia pronunciamento judicial

autônomo para a produção dos efeitos sucessórios decorrentes da exclusão do herdeiro indigno (Hass; Marques, 2014).

Tal exigência decorre da relativa autonomia entre as esferas penal e civil, consolidando modelo dualista marcado pela separação entre responsabilidade criminal e consequências patrimoniais sucessórias. Esse modelo passou a ser objeto de críticas por parcela significativa da doutrina contemporânea, sobretudo em razão da excessiva formalização procedimental.

Em diversas situações, o herdeiro condenado permanecia formalmente habilitado à sucessão até o encerramento da ação declaratória, circunstância considerada incompatível com os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.

Nessa linha, o debate contemporâneo acerca da exclusão do herdeiro indigno passou a abranger discussões relacionadas à ampliação interpretativa das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil.

Nesse contexto, ganharam relevância debates envolvendo abandono afetivo, violência psicológica e outras práticas ofensivas à dignidade familiar. Entre essas discussões, destaca-se a análise do abandono afetivo como possível fundamento para a exclusão sucessória, especialmente diante da progressiva constitucionalização das relações familiares e da ampliação dos deveres jurídicos de cuidado.

Aqui, é defendido por Cardozo (2018), que determinadas formas de abandono e negligência familiar podem representar afronta à dignidade da pessoa humana e aos deveres constitucionais de assistência e solidariedade. Embora o entendimento ainda não seja pacífico na doutrina e na jurisprudência, tais discussões demonstram que a exclusão sucessória por indignidade vem passando por progressiva releitura constitucional. Observa-se, assim, que a evolução legislativa e doutrinária do tema revela movimento de adaptação do Direito das Sucessões às novas exigências constitucionais e aos paradigmas contemporâneos das relações familiares.

A indignidade deixou de ser compreendida apenas como mecanismo patrimonial restrito à transmissão hereditária para assumir função mais ampla de proteção da dignidade humana, da moralidade familiar e da coerência ética nas relações sucessórias. Com isso, a evolução interpretativa do instituto evidencia o esforço do ordenamento jurídico brasileiro em

compatibilizar segurança jurídica, efetividade processual e proteção dos valores fundamentais que orientam o sistema sucessório contemporâneo.

3. A LEI Nº 14.661/2023 E A INSERÇÃO DO ARTIGO 1.815-A NO CÓDIGO CIVIL

A crescente insatisfação doutrinária com a morosidade presente nos procedimentos de exclusão sucessória contribuiu para o surgimento de propostas voltadas à reestruturação normativa do instituto da indignidade. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 7.806/2010 foi apresentado com a finalidade de alterar o Código Civil brasileiro, especialmente quanto à obrigatoriedade de ação declaratória autônoma para afastamento do herdeiro indigno. A iniciativa legislativa surgiu em contexto marcado por críticas ao excessivo formalismo procedimental do sistema sucessório, sobretudo nas hipóteses em que já existia condenação criminal definitiva reconhecendo a prática de delito contra o autor da herança.

Sob essa perspectiva, o projeto buscou compatibilizar o regime sucessório com as exigências constitucionais relacionadas à duração razoável do processo, à racionalidade procedimental e à eficiência jurisdicional, consolidando-se como importante marco no processo de atualização do Direito das Sucessões brasileiro.

Após longo período de tramitação legislativa, as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 7.806/2010 foram incorporadas ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 14.661/2023, responsável pela inserção do artigo 1.815-A no Código Civil. O novo dispositivo passou a admitir que a exclusão do herdeiro indigno decorra diretamente da condenação criminal definitiva, especialmente nas hipóteses envolvendo crimes dolosos praticados contra o autor da herança (Brasil, 2010; 2023).

A alteração trazida pela Lei nº 14.661/2023 aproxima os efeitos civis das decisões tomadas na esfera penal. Na visão de Barros Netto et al. (2024) e De Abreu, Pereira e Soares (2022), essa mudança racionaliza o sistema sucessório brasileiro. Ao permitir que a condenação criminal definitiva gere efeitos imediatos na exclusão do herdeiro, a nova lei elimina a duplicidade de procedimentos. Isso evita que o Judiciário repita processos baseados nos mesmos fatos e com as mesmas partes. Com isso, o artigo 1.815-A simplifica o trâmite processual, garantindo celeridade e respeito à moralidade familiar de forma objetiva.

A compreensão das alterações promovidas pela Lei nº 14.661/2023 exige análise comparativa entre o regime anteriormente adotado e a sistemática introduzida pelo artigo 1.815-

A do Código Civil. Torna-se relevante observar as principais diferenças estruturais entre os dois modelos jurídicos, especialmente quanto à necessidade de ação declaratória autônoma, à produção dos efeitos sucessórios e à relação entre a condenação criminal e a exclusão do herdeiro indigno. Nessa linha, o quadro a seguir sintetiza os principais aspectos distintivos entre o modelo tradicional e o regime sucessório inaugurado pela nova legislação.

Quadro 1 - Comparação Entre O Modelo Anterior E O Regime Introduzido Pela Lei Nº 14.661/2023

Aspecto	Modelo anterior (antes da Lei nº 14.661/2023)	Regime atual (após a Lei nº 14.661/2023)
Fundamentação legal	Arts. 1.814 e 1.815 do Código Civil	Arts. 1.814, 1.815 e 1.815-A do Código Civil
Reconhecimento da indignidade	Dependia de ação declaratória autônoma no juízo cível	Pode decorrer diretamente da condenação criminal definitiva
Produção dos efeitos sucessórios	Somente após sentença cível específica	Produção imediata dos efeitos sucessórios
Necessidade de provocação judicial	Exigia iniciativa dos interessados ou do Ministério Público	Dispensa ação autônoma para reconhecimento da exclusão
Prazo para ajuizamento	Até 4 anos após a abertura da sucessão	Exclusão vinculada ao trânsito em julgado penal
Relação entre esfera penal e civil	Predominava separação entre jurisdições	Maior aproximação entre os efeitos penais e sucessórios
Hipóteses de indignidade	Crimes previstos no art. 1.814 do Código Civil	Permanecem as hipóteses previstas no art. 1.814
Finalidade predominante	Preservação do formalismo procedimental	Eficiência procedimental e racionalização processual
Papel do Ministério Público	Atuação relevante na ação declaratória	Atuação menos central diante da dispensa da ação autônoma
Impactos práticos	Maior duração do inventário	Maior celeridade e redução da insegurança jurídica
Efeitos da exclusão	Tratamento do indigno como pré-morto	Mantêm-se os efeitos previstos no art. 1.816
Direito à meação	Permanência do direito patrimonial próprio	Mantém-se a impossibilidade de exclusão da meação
Influência social e jurisprudencial	Debates impulsionados por casos paradigmáticos	Consolidação legislativa influenciada pela repercussão social

Fonte: Elaborado pela autora com base na Lei nº 10.406/2002, na Lei nº 14.661/2023, em Barros Netto et al. (2024), De Oliveira, Melo e Soares (2024) e De Abreu, Pereira e Soares (2022).

Com a entrada em vigor do artigo 1.815-A, a relação entre jurisdição penal e efeitos civis sucessórios passou a assumir novos contornos no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente, a exclusão do herdeiro indigno dependia de pronunciamento específico do juízo cível, ainda que a sentença criminal já tivesse reconhecido, de forma definitiva, a autoria e a materialidade da conduta ilícita praticada contra o autor da herança.

A reestruturação normativa promovida pela Lei nº 14.661/2023 representa ruptura relevante no modelo dualista historicamente consolidado entre jurisdição penal e sucessória, uma vez que reduz a autonomia absoluta anteriormente existente entre as instâncias e reconhece maior eficácia civil às decisões penais definitivas.

Sob esse prisma, a condenação criminal deixou de produzir apenas consequências penais para assumir repercussões sucessórias imediatas, fortalecendo a coerência sistêmica entre diferentes ramos do Direito e reduzindo formalidades consideradas excessivamente burocráticas. Conforme sustentam Barros Netto *et al.* (2024), a alteração legislativa evidencia movimento contemporâneo de aproximação funcional entre as jurisdições, voltado à ampliação da eficiência procedimental e à uniformidade das decisões judiciais.

A relação entre condenação criminal definitiva e exclusão sucessória passou a ocupar posição central nas discussões doutrinárias contemporâneas. Parte significativa da doutrina sustenta que a exigência obrigatória de ação declaratória autônoma configurava formalismo excessivo, incompatível com os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. Nessa perspectiva, a decisão penal condenatória já seria suficiente para comprovar a prática do ato indigno, especialmente nos casos envolvendo crimes dolosos praticados contra a vida do autor da herança.

Além disso, argumenta-se que a antiga duplicidade procedimental contribuía para o prolongamento do inventário e para o aumento da insegurança jurídica entre os sucessores, permitindo que o herdeiro condenado permanecesse formalmente habilitado à sucessão até o encerramento da demanda cível. Sob essa perspectiva, o novo regime jurídico passou a ser compreendido como mecanismo destinado à racionalização do procedimento sucessório e à superação do excessivo distanciamento entre os efeitos civis e penais da condenação criminal (De Abreu; Pereira; Soares, 2022).

Por outro lado, a possibilidade de exclusão direta do herdeiro indigno também passou a despertar relevantes divergências no âmbito da doutrina civilista. Alguns autores sustentam que a limitação da atuação do juízo sucessório pode comprometer garantias processuais fundamentais, especialmente o contraditório e a ampla defesa em questões patrimoniais decorrentes da sucessão.

Embora a sentença penal reconheça a prática da conduta criminosa, determinadas repercussões patrimoniais da exclusão sucessória ainda demandariam apreciação específica pelo

juízo competente, principalmente em situações relacionadas à administração do espólio, à representação hereditária e à participação de terceiros interessados.

Nessa linha, a relativização da autonomia entre as instâncias passou a ser questionada sob o fundamento de que a independência relativa entre jurisdição penal e civil constitui importante garantia jurídica dentro do sistema processual brasileiro. Assim, o debate contemporâneo passou a envolver a necessidade de harmonização entre simplificação procedimental e preservação das garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal (De Oliveira; Melo; Soares, 2024).

Outro aspecto amplamente debatido refere-se às repercussões sociais e processuais decorrentes da permanência do herdeiro condenado na sucessão enquanto não reconhecida sua exclusão patrimonial. A demora no afastamento sucessório passou a ser compreendida como fator de desgaste emocional para os familiares da vítima, além de contribuir para a sensação de descrédito social em relação à resposta jurisdicional. Em razão disso, a alteração promovida pela Lei nº 14.661/2023 passou a ser interpretada como instrumento voltado à reafirmação da incompatibilidade entre conduta criminosa e vocação hereditária, impedindo que o autor de ato gravemente ofensivo permaneça usufruindo de direitos sucessórios incompatíveis com sua atuação ilícita.

Soma-se a isso o fato de que casos amplamente divulgados pela mídia, como os envolvendo Suzane Von Richthofen, Elize Matsunaga e Rugai, intensificaram o debate social acerca da necessidade de respostas jurisdicionais mais céleres e coerentes com a gravidade das condutas praticadas. Dessa maneira, a reestruturação normativa promovida pela nova legislação passou a ser associada não apenas à eficiência procedimental, mas também à preservação da legitimidade ética da sucessão hereditária (Barros Netto *et al.*, 2024; De Abreu; Pereira; Soares, 2022).

As discussões envolvendo o artigo 1.815-A demonstram que o Direito das Sucessões vem passando por significativo processo de reconfiguração normativa diante das novas exigências constitucionais e sociais. O debate acerca da exclusão direta do herdeiro indigno evidencia a tensão existente entre a tradição civilista marcada pelo formalismo procedimental e a busca contemporânea por maior racionalidade processual e coerência sistêmica entre diferentes jurisdições. Nesse cenário, a Lei nº 14.661/2023 representa importante tentativa de adaptação do

regime sucessório às demandas relacionadas à eficiência procedimental, à proteção da dignidade humana e à uniformização dos efeitos produzidos pelas decisões judiciais definitivas.

Todavia, as divergências doutrinárias ainda existentes revelam que a relativização da sentença declaratória cível permanece tema sensível no Direito Civil brasileiro, especialmente em razão da necessidade de compatibilização entre celeridade processual, segurança jurídica e preservação das garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal.

4. IMPACTOS JURÍDICOS DA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO HERDEIRO INDIGNO

A inserção do artigo 1.815-A no Código Civil produziu relevantes repercussões no âmbito do Direito das Sucessões brasileiro, especialmente em relação à automaticidade da exclusão do herdeiro indigno após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Conforme sustentam Barros Netto *et al.* (2024) e De Abreu, Pereira e Soares (2022), a nova disciplina normativa busca superar formalismos considerados excessivos, promovendo maior integração entre os diferentes ramos da atividade jurisdicional. A nova sistemática alterou significativamente a dinâmica procedimental anteriormente consolidada, reduzindo a necessidade de repetição de atos jurisdicionais destinados ao reconhecimento da exclusão sucessória.

Sob essa perspectiva, a automaticidade passou a ser compreendida como instrumento de racionalidade procedimental e eficiência jurisdicional, permitindo maior celeridade na produção dos efeitos patrimoniais decorrentes da condenação criminal definitiva. Além disso, a alteração legislativa fortaleceu a coerência entre as decisões proferidas nas esferas penal e sucessória, evitando que fatos já reconhecidos judicialmente fossem novamente submetidos à rediscussão perante o juízo cível.

Outro impacto jurídico relevante decorrente da nova disciplina normativa relaciona-se à redução da burocracia processual nos procedimentos de inventário e partilha. Antes da promulgação da Lei nº 14.661/2023, mesmo diante de condenação penal definitiva, permanecia necessária a propositura de ação autônoma para reconhecimento da indignidade, circunstância que frequentemente prolongava o encerramento da sucessão e ampliava os conflitos patrimoniais entre os herdeiros.

A exclusão automática passou, portanto, a representar mecanismo de simplificação procedimental compatível com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência administrativa da jurisdição. Nessa linha, a sentença penal condenatória passou a produzir efeitos sucessórios imediatos, dispensando a instauração de nova controvérsia judicial acerca de fatos já definitivamente reconhecidos pelo Poder Judiciário. Conforme observam De Souza e Tamires (2016) e Leal (2023), a inovação legislativa busca reduzir a multiplicidade de demandas envolvendo idêntico contexto fático, contribuindo para maior estabilidade e previsibilidade no âmbito sucessório.

A Lei nº 14.661/2023 também representa relevante ruptura estrutural no modelo dualista tradicionalmente existente entre jurisdição penal e sucessória. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro manteve rígida separação entre a responsabilização criminal e os efeitos civis decorrentes da prática do ato indigno, exigindo pronunciamento autônomo do juízo sucessório mesmo após condenação penal transitada em julgado.

Com a inserção do artigo 1.815-A, a sentença criminal definitiva passou a exercer eficácia direta sobre a esfera sucessória, aproximando os efeitos patrimoniais das consequências reconhecidas na jurisdição penal. Sob o prisma contemporâneo, essa alteração demonstra movimento de flexibilização da autonomia absoluta entre as instâncias, privilegiando a coerência sistêmica das decisões judiciais e a efetividade da tutela jurisdicional. A nova lógica normativa rompe, portanto, com o paradigma tradicional fundado na completa separação procedimental entre as jurisdições, inaugurando modelo de maior interdependência entre os efeitos penais e sucessórios no Direito Civil brasileiro.

Entretanto, apesar dos avanços relacionados à racionalização procedimental, a automaticidade da exclusão sucessória também passou a suscitar relevantes debates acerca da preservação das garantias processuais fundamentais.

Parte da doutrina sustenta que a limitação da atuação do juízo cível pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa em determinadas questões patrimoniais decorrentes da sucessão hereditária. Embora a condenação penal reconheça a autoria e a materialidade da conduta ilícita, determinadas consequências sucessórias ainda demandariam apreciação específica pelo magistrado responsável pelo inventário, sobretudo em situações envolvendo terceiros interessados, administração do espólio e representação hereditária.

Por outro lado, defensores da nova sistemática argumentam que a manutenção obrigatória de demanda autônoma configurava excesso de formalismo incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. Conforme destacam De Oliveira, Melo e Soares (2024) e Desessards (2023), o debate contemporâneo passou a envolver a necessidade de harmonização entre simplificação procedimental, segurança jurídica e preservação das garantias inerentes ao devido processo legal.

A repercussão social produzida por casos paradigmáticos também exerceu significativa influência sobre o fortalecimento das discussões relacionadas à exclusão automática do herdeiro indigno. Casos amplamente divulgados pela mídia, como os envolvendo Suzane von Richthofen, Alexandre Nardoni e Elize Matsunaga, contribuíram para ampliar o debate jurídico e social acerca da permanência de herdeiros condenados criminalmente na sucessão patrimonial das próprias vítimas. Nessas hipóteses, a exigência de ação declaratória autônoma passou a ser percebida por parcela significativa da sociedade como mecanismo excessivamente formalista e incompatível com a gravidade dos atos praticados.

Conforme a atualização legislativa promovida pela Lei nº 14.661/2023 passou, assim, a representar tentativa de aproximação entre o sistema sucessório e as demandas sociais por maior efetividade e justiça material. Conforme observam Pereira (2022) e Pagliuso (2024), a nova disciplina normativa fortaleceu a função ético-jurídica desempenhada pelo Direito das Sucessões, reafirmando parâmetros axiológicos relacionados à dignidade humana e à proteção da memória do falecido.

Diante dessas transformações, observa-se que a exclusão automática do herdeiro indigno passou a ocupar posição central nas discussões contemporâneas acerca dos limites entre formalismo processual e efetividade jurisdicional no Direito das Sucessões.

A sistemática introduzida pela Lei nº 14.661/2023 demonstra esforço legislativo voltado à modernização da disciplina sucessória, aproximando os efeitos civis das consequências produzidas pela condenação penal definitiva e reduzindo entraves procedimentais historicamente criticados pela doutrina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão do herdeiro indigno ultrapassa a dimensão patrimonial e alcança o cerne ético do Direito das Sucessões. Historicamente, o modelo tradicional brasileiro, condicionado à

propositura de ação declaratória autônoma na esfera cível, revelou-se incompatível com as exigências contemporâneas de celeridade e racionalidade. A exigência de dupla atuação jurisdicional, mesmo diante de sentença penal condenatória transitada em julgado, consolidava uma estrutura formalista que prolongava o inventário e ampliava a insegurança jurídica entre os coerdeiros.

Nesse cenário, a Lei nº 14.661/2023 transformou o sistema sucessório ao inserir o artigo 1.815-A no Código Civil, mitigando o modelo dualista tradicional. Ao conferir eficácia civil imediata ao título executivo penal definitivo, a nova disciplina reduziu a repetição procedimental de fatos já julgados, privilegiando a economia processual e a coerência sistêmica.

Contudo, a automaticidade da exclusão não elimina os debates doutrinários acerca da preservação do contraditório e da ampla defesa nas relações patrimoniais. Embora a certeza penal ateste a autoria e a materialidade do delito, repercussões sucessórias específicas, como a administração do espólio, os limites da representação hereditária e a proteção de terceiros de boa-fé, ainda demandam a apreciação do juízo cível. A relativização da sentença declaratória, portanto, não suprime a jurisdição sucessória, mas redefine sua função sob uma lógica integrada e desjudicializada.

Conclui-se que o Direito das Sucessões brasileiro avança em direção ao equilíbrio entre a tradição civilista e a efetividade processual. A inovação trazida pela Lei nº 14.661/2023 racionaliza o procedimento e sintoniza o ordenamento às demandas sociais por justiça material, fixando a exclusão automática como importante ferramenta de eficiência instrumental, cujos limites práticos continuam a desafiar a dogmática jurídica contemporânea.

REFEFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS NETTO, Francisco de Paula *et al.* **A ação de indignidade, sob a Égide do artigo 1.815-A do código civil: novas nuances e possibilidades.** 2024.

BORGUEZAN, Danielly; LISBOA, Poliane Kachoroski. Efeitos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória com relação à exclusão imediata de herdeiro e legatário indigno. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 2, p. 780-798, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.806, de 2010.** Altera o art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a exclusão automática do herdeiro ou legatário indigno nos casos de condenação por sentença penal transitada em julgado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.052.052/RS**. Processual civil, previdenciário e administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Indignidade. Questão decidida de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º da LINDB). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 26 de junho de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.972/CE**. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Paternidade. Multiparentalidade. Possibilidade. Indignidade. Ação autônoma. Arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 de outubro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 out. 2018..

CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. TCC (Graduação)-Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014 5

DE ABREU, Emilly Rodrigues; PEREIRA, Thallyne Alves; SOARES, Nelly Ferreira. A exclusão do herdeiro indigno e a burocratização imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 15, p. e08111536751-e08111536751, 2022.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A exclusão da sucessão do herdeiro por indignidade. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 28, n. 2, p. 23-23, 2022.

15

DE AZEVEDO LIMA, Lílíana Magna Silva; SOUSA, Shâmia Socorro Madeiro. Exclusão de herdeiro por indignidade no Direito Civil brasileiro. **Revista Arte, Ciência e Tecnologia** (sem data) <https://cet.edu.br/files/pages/64/artigo.pdf>

DE OLIVEIRA, Fernanda Miranda; MELO, Lyvia Esthefany Alves; SOARES, Nely Ferreira. A (Im) possibilidade da exclusão automática do herdeiro deserdado que tenha cometido crime contra a vida havendo sentença penal condenatória em trânsito julgado. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2024.

DE SOUZA, Antonio Carlos Marques; TAMIRES, Hilda. Exclusão automática da herança do herdeiro e/ou legatário indigno frente a uma sentença penal condenatória transitada em julgado. **e-Revista Facitec**, v. 7, n. 02, 2016.

DESESSARDS, Bárbara Prates. **A indignidade sucessória no direito brasileiro: um estudo sobre a mitigação da taxatividade do rol de causas do artigo 1.814 do Código Civil**. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2011.

HASS, Adriane; MARQUES, Jessika Melissa Schaurich. Exclusão Do Herdeiro Da Herança. **Revista Thêma et Scientia**, v. 4, n. 2, 2014.

LEAL, Akemy Arashiro. **O regime da indignidade sucessória: uma reforma do artigo 1.814 do Código Civil de 2002.** 2023.

LIMA, Liliana Magna Silva de Azevedo; SOUSA, Shâmia Socorro Madeiro. **Exclusão de herdeiro por indignidade no direito civil brasileiro.** Artigo científico, *S.l.*, 2022. Disponível em: arquivo pessoal do autor.

MARQUES, Jessika Melissa Schaurich; HAAS, Adriane. Exclusão do herdeiro da herança. **Revista Thêma et Scientia**, v. 4, n. 2, jul./dez. 2014, p. 60-67. Universidade Paranaense – UNIPAR.

MARQUES, Jessika Melissa Schaurich; HASS, Adriane. Exclusão do herdeiro da Herança. **Revista Thêma et Scientia**, v. 4, n. 2, p. 60-68, 2016.

PAGLIUSO, Victoria Montezino. **A aplicação da exclusão de herdeiro por parricídio no código civil brasileiro.** 2024.

PEREIRA, Cindy Leao. **A exclusão do direito sucessório por indignidade-caso Suzane Von Richthofen.** 2022.

PEREIRA, Cindy Leão. **A exclusão do direito sucessório por indignidade – Caso Suzane Von Richthofen.** 2022. 30 f. Artigo Científico (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

ROCHA, Isabela Cristina de Souza; MORAIS, Fábio Luís de. The exclusion of the unworthy heir and the bureaucratization imposed by the Brazilian legal order. **Revista Jurídica e Social da Amazônia**, v. 2, n. 2, 2020

16

SANTOS, Amanda Cristina dos; COSTA, Renato Almeida da. Direito à herança e indignidade: limites éticos e jurídicos. **Revista Foco**, v. 15, n. 3, 2021.

SILVA, Gabriela Rodrigues da; RIBEIRO, Larissa Maciel. A exclusão dos herdeiros: (im)possibilidade de ampliação nas hipóteses previstas em lei. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**, v. 3, n. 1, 2021.

WOLFART, Tiago. **A legitimidade do Ministério Público na exclusão do herdeiro indigno e as hipóteses de exclusão do herdeiro.** 2021. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.